

PROCESSO - A.I. Nº 298917.0052/01-0
RECORRENTE - IRAÍ DIAS DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 2150-03/01
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 16.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0103-11/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Mantida a decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 2150-03/01 oriundo da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

A exigência fiscal é no sentido de exigir o pagamento do ICMS na quantia de R\$ 427,80, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88.

A Sra. Relatora da 3^a JJF produziu o seu relatório na forma abaixo destacada :

I – Quanto as razões da defesa: “O autuado ingressa tempestivamente com defesa, fl. 12, e afirma não ser devedor do ICMS cobrado uma vez que não efetivou a compra que deu origem à Nota Fiscal nº 013771, emitida em 06/11/98 pela GOIASA - GOIATUBA ÁLCOOL LTDA. Aduz que houve má fé, pois jamais efetivou o pedido da mercadoria, como também não houve o recebimento da mesma e que a assinatura que comprovaria o recebimento da mercadoria não é de nenhuma pessoa a ele ligada. Ressalva que a quantidade de 200 sacos de açúcar é absurda, para uma microempresa interiorana, cujas compras de todo o ano de 1998 atingiram apenas o montante de R\$ 52.023,52. Afirma que esta prática criminosa ocorre com muita frequência, principalmente com as pequenas empresas, e que procurou a via judicial contra a GOIASA, conforme Processo JEAVC-TAM-02232/01, que anexa. Pede que a responsabilidade do imposto seja transferida para a GOIASA, vez que não houve o pedido das mercadorias”.

II – Da informação fiscal prestada pelo autuante: “O autuante presta informação fiscal, fl. 20 e aduz que apesar do autuado ter prestado queixa contra a emitente do documento fiscal, consoante documento de fls. 17 e 18, no Juizado Especial, o Auto de Infração deve ser mantido e que o autuado exerce seu direito de regresso e obtenha o resarcimento das despesas decorrentes do PAF junto ao emitente da nota fiscal”.

III – A 3ª JJF decidiu a lide com base no seguinte voto: “O presente Auto de Infração decorreu da falta de antecipação tributária de mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas em outras unidades da Federação, através da Nota Fiscal nº 137711, de 06/11/98, cujo emitente é a empresa GOIATUBA ALCOOL LTDA, CNPJ 63.206.254/0001-80. A defesa tenta escapar da acusação, sob o argumento de que não adquiriu as mercadorias e que teria ocorrido uma fraude, “prática criminosa” que diz ocorrer com muita frequência, principalmente com as pequenas empresas. Inconformada com a autuação, relata que ingressou no Judiciário contra a empresa fornecedora das mercadorias.

A legislação tributária estadual estabelece que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias será efetuado por antecipação.

A responsabilidade tributária do autuado, na presente situação, foi atribuída por Lei, especificamente o parágrafo 4º, I, do art. 8º, da Lei nº 7.014/96, e o autuante ao verificar o cometimento da infração, acertadamente, por ser sua atividade vinculada à lei, exigiu o ICMS que não havia sido antecipado. Cabe ao autuado exercer seu direito de regresso, caso comprove que foi vítima de fraude, a quem de direito.

A esta JJF, resta apurar os fatos constantes nos autos e neste não há provas do não recebimento das mercadorias. Reza o art. 143 do RPAF/99 que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão supra o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fl. 36, onde cita o art. 155, inciso II da CF/88, o art. 1º do RICMS/BA e o art. 2º da LC 87/96 para arguir que não cabe a cobrança do imposto na forma explicitada no presente Auto de Infração “pois não houve o fato gerador” na medida em que não ocorreu a circulação da mercadoria.

Giza que a empresa emitente da Nota Fiscal nº 013771 não comprovou a entrega das mercadorias e nem a fiscalização comprova o recebimento das mesmas. Considera que “de fato” não é devedora já que não recebeu as mercadorias indicadas na referida nota fiscal e que as queixas-crime apresentadas são instrumentos de prova a seu favor “haja vista que não iria brincar com o Poder Judiciário” ao queixar-se contra outra empresa, se de fato fosse devedora.

Em conclusão indaga “como poderia pagar uma dívida que está sob judice” e que o Estado tem em mãos uma grande oportunidade para combater uma injustiça fiscal e uma prática dolosa. Requer a Improcedência do Auto de Infração.

A Douta PROFAZ emitiu o Parecer nº 88/02, fls. 42/43, onde opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário destacando que o recorrente repete os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação ao lançamento, os quais já foram exaustivamente analisados pela Junta de Julgamento.

Considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão no Acórdão recorrido na medida em que o cerne do lançamento consiste na falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas em outra unidade da federação. Cita que o único argumento do recorrente, ocorrência de fraude, não merece acato visto que nos

termos do § 4º , inciso I, art. 8º da Lei 7.014/96, na situação descrita nos autos, é devido o pagamento do ICMS por antecipação.

VOTO

Realmente, apesar da irresignação do recorrente, não estão presentes nos seus argumentos elementos jurídicos suficientes para modificar a Decisão Recorrida. À fl. 9 do PAF está juntada cópia da 2ª via da Nota Fiscal nº 013771, a qual encontra-se autenticada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, condição esta que oferece legitimidade ao documento. Portanto, estando presente nos autos a prova material da operação e ante à ausência da sua desconstituição pelo recorrente, há de ser mantida a Decisão Recorrida em sua integralidade.

Quanto ao ingresso no judiciário pelo recorrente, entendo que só seria possível considerar tal fato a seu favor caso já existisse Decisão comprovando que a operação foi realizada por terceiros, utilizando indevidamente seus dados cadastrais, condição esta inexistente nos autos.

Entendo correta a fundamentação esposada no Voto proferido pela Sra. Relatora da 1ª Instância e, nesta circunstância, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pela manutenção da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298917.0052/01-0, lavrado contra IRAÍ DIAS DA SILVA, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$427,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ